

Projeto de Lei nº 85, de 1997

FLS. N.º
PROC. 85/97

ENTREGUE A MESA EM...

002418
17436

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
846 de 13/03/1997
Autuado c/ 03 fôlhas
Ass. 

Estipula condições para contratos de limpeza com o Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Na contratação de terceiros, para execução de serviços de limpeza para o Estado, por suas autarquias, empresas, bem como fundações por ele instituídas, é obrigatória a estipulação assegurando o aproveitamento, nos respectivos contratos, da população de rua, bem assim dos condenados definitivamente pelo Poder Judiciário, desde que primários, que estejam cumprindo pena em regime aberto e seus crimes ou contravenções não tenham o caráter de infamante.

§ 1º - Entende-se por população de rua o segmento populacional em estado de abandono e marginalização na sociedade, pessoas vivendo sozinhas ou agrupadas, sem moradia, sem vínculo familiar, desempregada ou subempregada.

§ 2º - Dos editais de licitação ou termos equivalentes, constará condição por força da qual os contratados para os fins previstos neste artigo terão de cumprir o exigido pela presente lei.

§ 3º - Para os fins da presente lei, a Secretaria da Administração Penitenciária fornecerá aos vencedores de licitações relação de condenados nas condições do "caput" do presente artigo, de imediato, assim que solicitada.

Artigo 2º - O não cumprimento das determinações desta lei inabilitará a empresa interessada à assinatura do contrato a que se candidatou.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Muito se discute, nas mais diversas aglomerações humanas, sobre que área do Poder Público é responsável pela triste existência das criaturas das ruas. Enquanto isso, a tragédia vivida por esses infelizes agrava-se a cada momento sob os olhares complacentes e fingidamente preocupados dos verdadeiros responsáveis por tal problema.

Apesar dos vergonhoso e constante agravamento da situação, o desleixo dos que deveriam enfrentá-la e equacionar-lhe definitivamente a solução continua sua triste sina de manter as prisões como escola de aperfeiçoamento do crime e diplomação desenfreada de novos criminosos

É preciso que se faça algo de objetivo por essa gente. É o escopo que nos impusemos, também com este Projeto, que humildemente pretendemos seja uma contribuição para solucionar o terrível problema.

JUNTADA
Banco Juntada S.A.
21. de 02. 04
D.O.L. # 13 / 1977

As Comissões de
I) Constituição e Justiça
II) Administração Pública
18/ março 1997
PRESIDENTE

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 24/3/97
ERAT
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 24/03/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Ao Senhor Dep. Flávio Shimamoto
com prazo para devolução de 10 dias
07/04/97
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Roberto Turiani
com prazo para devolução dentro de 10 dias
20/04/97
Presidente

JUNTADA
Segue Juntada Parecer do
Relator - C.C.J.
com 02 fis. numeradas a partir
de 05
S.G. 04106/97
SECRETÁRIO DE COMISSÃO